

## TABELA DE VALORES PACTUADOS PARA O PERÍODO 2021 PARA HOSPITAIS E MUNICÍPIOS ONDE ESTÃO LOCALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO	Valor
HOSPITAL CLASSIFICAÇÃO I	R\$ 75.000,00
HOSPITAL CLASSIFICAÇÃO II	R\$ 85.000,00
HOSPITAL CLASSIFICAÇÃO III	R\$ 95.000,00
HOSPITAL CLASSIFICAÇÃO IV	R\$ 105.000,00

## ANEXO II

## INSTITUIÇÕES HOSPITALARES QUE PODERÃO SER CONTEMPLADAS, EM CARATER COMPLEMENTAR, PELO COMPONENTE DE APOIO AOS HOSPITAIS - MUNICIPAL - PAH M

REGIÃO	MUNICÍPIO	CNES	HOSPITAL	NATUREZA JURÍDICA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ANUAL
BAIXADA LITORÂNEA	ARARUAMA	0221015	HOSPITAL MUNICIPAL DR JAQUELINE PRATES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
BAIXADA LITORÂNEA	CABO FRIO	5903394	HOSPITAL MUNICIPAL DA MULHER	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
CENTRO SUL	PARACAMBI	0219436	MATERNIDADE LAURINDO JOSE FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
MATROPOLITANA I	QUEIMADOS	0182974	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE QUEIMADOS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
MATROPOLITANA I	SEROPÉDICA	5349893	MATERNIDADE MUNICIPAL DE SEROPÉDICA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
MÉDIO PARAIBA	BARRA DO PIRAI	2287927	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA DE NAZARE	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	I	R\$ 900.000,00
MÉDIO PARAIBA	BARRA MANSÁ	5878640	HOSPITAL MATERNIDADE THERESA SACCHI DE MOURA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 1.020.000,00
MÉDIO PARAIBA	RESENDE	2288907	APMIR	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	II	R\$ 1.020.000,00
METROPOLITANA I	DUQUE DE CAXIAS	0155055	MATERNIDADE SANTA CRUZ DA SERRA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
METROPOLITANA II	NITERÓI	5042488	MATERNIDADE MUNICIPAL DRA ALZIRA REIS VIEIRA FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
METROPOLITANA II	SÃO GONÇALO	0113115	HOSPITAL DE RETAGUARDA GONCALENSE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	II	R\$ 1.020.000,00
METROPOLITANA II	SÃO GONÇALO	0113891	HOSPITAL FRANCISCANO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
METROPOLITANA II	SÃO GONÇALO	2297590	MATERNIDADE MUNICIPAL DR MARIO NIAJAR	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00
SERRANA	NOVA FRIBURGO	2271826	HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR MARIO DUTRA DE CASTRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	I	R\$ 900.000,00

Id: 2356990

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

## ATOS DO PRESIDENTE

## DELIBERAÇÃO CES Nº 242 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

## DISPÕE SOBRE O PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - CES RJ, REFERENTE AO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SES - RAG 2019.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, criado na forma do artigo 286 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 152, de 18 de novembro de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-080001/022046/2021 e,

## CONSIDERANDO:

- reunião ordinária realizada em 01 de junho de 2021, na qual o Plenário do Conselho Estadual de Saúde (CES RJ), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo Decreto nº 5.839, de julho de 2006 e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata;

- que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 no art. 36, § 1º, e no art. 39, § 4º, estabelece a competência do conselho de saúde (CES) para avaliar e emitir parecer conclusivo a respeito do Relatório Anual de Gestão (RAG), 2019 da Secretaria de Estado de Saúde (SES/RJ);

- o parecer conclusivo (incluindo os anexos) sobre o RAG 2019 da Secretaria de Estado de Saúde, que incorpora a avaliação do relatório de prestação de contas quadrimestral de saúde, elaborado pela Comissão de Fiscalização e Orçamento e Finanças em conjunto do Conselho Estadual de Saúde - CES/RJ;

- a Ata da Plenária de Tribunal de Contas do Estado - TCE RJ quanto à apresentação de contas do Governo Estadual realizada em 01 de junho de 2020 e o parecer TCE nº 101.730-3/2020;

- as limitações impostas pelo isolamento social devido a pandemia COVID - 19 e o estabelecido no Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a falta de assessoria contábil e jurídica para o CES RJ desde a sua criação, a ser disponibilizada pela SES/RJ, o que impacta diretamente na incapacidade da Comissão de Fiscalização deste CES, visando cumprir as suas funções regimentais e legais;

- a ausência de informações do Fundo Estadual de Saúde - FES que garantisse ao CES RJ o acompanhamento e fiscalização das contas da SES/RJ, em especial para verificar se todos os recursos da saúde foram depositados no FES, administrado pelos diversos Secretários de Estado de Saúde;

- que as recomendações do TCE/RJ, referentes às contas, (editais e contratos da SES/RJ com as Organizações Sociais de Saúde e com a Fundação Estadual de Saúde) não foram aprovadas, fiscalizadas e nem acompanhadas pelo CES, apesar de inúmeras e reiteradas solicitações;

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Reprovar o Relatório Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro - RAG 2019, no que concerne as prestações de contas, tendo por base os documentos apresentados, a avaliação de não conformidades na maior parte dos itens verificados, os ilícitos constatados e indicados pelo MPRJ e o não cumprimento de Resoluções na esfera federal e estadual, como é o caso da Resolução RDC/ANVISA nº 222 e da Resolução SES-RJ nº 134/2016.

**§ 1º** - Esta reprovação se baseou nas irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo do TCE RJ nº 101.730-3 2019, bem como nos itens exarados nos parágrafos a seguir.

**§ 2º** - O descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 141/12, o art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao aplicar apenas 11,4% das receitas de impostos e transferência de impostos, cujo percentual mínimo legal é de 12%.

**§ 3º** - Não aplicação do valor referente a diferença dentre o percentual executado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141, relativamente aos exercícios de 2017 e de 2018, contrariando o estabelecido no art. 25 do mesmo diploma legal.

**§ 4º** - Não aplicação, na área de saúde, do montante de R\$ 4.284.936.119,00 correspondente aos saldos remanescentes dos exercícios de 2017 e 2018, o que deverá ser regularizado até o término de seu mandato, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do atual Governo.

**§ 5º** - Não cumprimento do disposto no art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 12.858/13, que regulamenta a destinação para as áreas de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, § 6, e no art. 196 da Constituição Federal.

**§ 6º** - Não adequação das despesas custeadas com recursos do Fundo de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais (FECF) previsto na Lei Estadual nº 4.056/02, a Lei Estadual nº 8.643/19, o artigo 79 do ADCT (atos das disposições constitucionais transitórias) e que a intersectorialidade do SUS deva ser considerada nas prestações de contas da SES e, portanto, o CES RJ rejeita a prestação de Contas da SES/RJ.

**§ 7º** - Na contabilização parcial em "Outras Despesas de Pessoal" decorrente de contratos de terceirização, referente a substituição de servidores e empregados públicos, não foram consideradas em sua totalidade na apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo, descumprindo-se o disposto no art. 18, § 1º, da Lei complementar nº 101/2000.

**§ 8º** - As orientações e decisões do Conselho Estadual de Saúde, por meio das recomendações e resoluções aprovadas em 2018 e 2019, relacionadas à política de saúde e os aspectos relacionados aos processos de financiamento do SUS, da execução orçamentária e financeira da SES/RJ, são referências normativas para a avaliação da Gestão Estadual do SUS não foram consideradas pela SES.

**§ 9º** - Não apresentação dos pareceres financeiros das Comissões de

Acompanhamento e Fiscalização - CAF nos relatórios de fiscalização e controle, aí incluindo as análises dos contratos das Organizações Sociais de Saúde, que após análise deste CES, apresentam diversas inconformidades que se repetem em todas as análises realizadas. O valor aprovado para o pagamento é quase sempre acima do valor da produção apresentada. As metas acordadas nunca são atingidas, sejam as metas assistenciais ou financeiras. É comum que os problemas de manutenção nas Unidades se repitam, com equipamentos de alto custo sem uso, equipamentos inoperantes e serviços que não funcionam em sua totalidade.

**§ 10º** - A promiscuidade entre Administradores das Unidades com as Organizações Sociais de Saúde - OSS contratadas é flagrante, mostrando que esses contratos mesmo com auditoria realizada não coibem essa prática criminosa que se apresenta na relação com as contratadas pela SES-RJ, inclusive com transferências de valores sem justificativas para alguns Diretores de Unidades de Saúde. Alguns salários estão muito acima do estabelecido pela Resolução da SES-RJ nº 1.334 de 27/01/2016.

**§ 11º** - Em diversas Unidades não existe licença de funcionamento dos laboratórios, incluindo aí análises clínicas e patológicas. São encontradas inconformidades em diversos equipamentos, incluídos equipamentos de mamografia e tomografia, além de Unidades com certificados vencidos. Observa-se também que os certificados de limpeza e higienização de cisternas e caixa d'água de um modo geral encontram-se vencidos, da mesma forma que o certificado de pragas e vetores; assim sendo deve-se buscar a regularização desses itens. Deve-se implementar as Comissões de Acompanhamento e Fiscalização - CAF dos contratos com as OSs através de documentos que atestem a veracidade das informações prestada.

**§ 12º** - Contratos com empresas de CNPJ de outra razão social. Equipes mínimas de profissionais por turno abaixo do limite mínimo contratado, serviços contratados funcionando com interrupções. Falta de esclarecimento nas titulações de profissionais médicos de algumas Unidades. Em diversas Unidades de Saúde existe a mesma dinâmica da exposição a substâncias perigosas que se encontram armazenadas inadequadamente; em algumas delas não existe brigada de incêndio, ou mesmo o seu treinamento encontra-se com pendências além de extintores de incêndio com validade vencida.

**§ 13º** - O contrato referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU, sem as devidas informações para o CES RJ, a ausência de relatórios da Comissão de Fiscalização sobre o contrato de gestão celebrado entre a SES/RJ e a Fundação Saúde.

**Art. 2º** - Recomendar que a partir da Prestação de Contas da SES referente ao exercício de 2021, a ser apreciada no exercício de 2022, o CES deixe de considerar como "despesas não computadas", na apuração da despesa total com pessoal, aquelas referentes ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com os repasses do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, ainda que revestidos de autorização de direito para serem incorporados ao patrimônio do Rio-Providência, tais como os recursos dos fundos, royalties e participações especiais, créditos inscritos em dívida ativa e outros de natureza similar, uma vez que representam, de fato, aportes para cobertura de déficit financeiro do Plano Financeiro.

A Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde, ao Fundo Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança para promover a aplicação do montante de R\$ 4.284.936.119,00, correspondente aos saldos que deixaram de ser aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos exercícios de 2017 e 2018, sejam aplicados até o último ano do mandato atual, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021.

**Art. 3º** - Recomendar que a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo relativo à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2020, a ser encaminhada ao CES no exercício de 2021, se passe a considerar, para fins de aferição do cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141/12 as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados e Não Processados até o limite mínimo da disponibilidade de Caixa do respectivo Fundo no exercício.

**Art. 4º** - Estimular as atividades de auditoria, não só como ferramenta de gestão, com a sugestão de ações preventivas, corretivas e/ou saneadoras. Faz-se necessário que as mesmas façam também o monitoramento, avaliação, supervisão e fiscalização, objetivando a transparência dos recursos públicos. Isso deve ser feito sob a visão administrativa, financeira e patrimonial. Deve-se buscar uma visão analítica e operacional na visita a Unidade a ser auditada. Na fase analítica a metodologia a ser aplicada deve constar a observação do marco regulatório referente a contratos, a legislação pertinente, observação quanto as normas técnicas gerais, as Portarias do MS e as Resoluções da SES-RJ referentes ao mesmo assunto. A investigação e avaliação de documentos e prontuários devem ser efetuadas em sua íntegra e as justificativas e pendências, obrigatoriamente cumpridas. Deve buscar-se o acesso ao atendimento da demanda, dos recursos humanos, da documentação e registro. No item financeiro os recursos de pagamento das atividades contratadas ou conveniadas. Deve buscar-se ainda o cumprimento das normas, rotinas, protocolos e comissões internas que nos casos analisados sempre apresentaram não conformidades e que os documentos atestem a veracidade das informações prestadas.

**Art. 5º** - Adotar providências no sentido de que todas as contratações sejam feitas baseadas nas legislações vigentes, com a clareza e transparência devida, e buscar atuação tempestiva das Comissões de Acompanhamento e Fiscalização na fiscalização dos contratos firmados entre a SES/RJ com as Organizações Sociais de Saúde.

**Art. 6º** - Publicizar esta deliberação em todas as mídias e encaminhar formalmente aos seguintes órgãos e autoridades. a) Comissão de Saúde da ALERJ; b) Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; c) Controladoria Geral do Estado d) Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 7º** - Incluir neste documento os seguintes anexos: Ata TCE - Aprovação das Contas do Governo do Rio de Janeiro de 2020, Parecer TCE e Ata 2019 Contas do Governo e as recomendações, resoluções e deliberações do CES.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 novembro de 2021

ALEXANDRE O. CHIEPPE  
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Id: 2356646

## DELIBERAÇÃO CES Nº 244 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

## CRIA AD REFERENDUM DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, criado na forma do artigo 286 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 152, de 18 de novembro de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-080001/026526/2021,

**CONSIDERANDO** que a Comissão Organizadora da Conferência de Saúde Mental foi aprovada ad referendum na reunião da Comissão Executiva do dia 08 de setembro de 2021;

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Cria a Comissão Organizadora da Conferência Estadual de Saúde Mental do Conselho Estadual de Saúde, composta pelos seguintes Conselheiros:

Titulares
Ana Lucia Corrêa
Eduardo Novais
Zaira Vanea Costa
Mara Dalila O. da Costa
Terezinha Vivas
Aline Fernandes Salles
Alice Medeiros de Lima
Andrea Lopes de Araújo Santana

Convidados
Luciene Abreu Santos
Daniel Elia
Francinete da C. Amorim do Carmo

**Art. 2º** - Fica extinta a Comissão de Ética temporária para análise dos casos ocorridos na 8ª Conferência Estadual de Saúde;

**Art. 3º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde, conforme dispõe o art. 67 da Deliberação CES/RJ nº 155/2016, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021

ALEXANDRE O. CHIEPPE  
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Id: 2356647

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOSATOS DA SUPERINTENDENTE  
DE 23/11/2021

**APOSENTA** a servidora ANA CLAUDIA FONSECA DA COSTA, Auxiliar de Enfermagem, classe "A", matrícula nº 297.550-6, ID nº 3134355-4, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/005580/2021.

**APOSENTA** a servidora CRISTINA REGIA LAPENDA WIESBERG, Médico - Cardiologista, classe "A", matrícula nº 265.939-9, ID nº 3233478-8, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/012925/2021.

**APOSENTA** com eficácia de 20/07/2021 a servidora ELIZABETH LINS DE ALBUQUERQUE, Técnico de Equipamentos Médicos e Odontológicos, classe "A", matrícula nº 627227-2, ID nº 3091913-4, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/013724/2021.

**APOSENTA** a servidora ERMELINDA DA CRUZ PIRES, Técnico de Laboratório, classe "A", matrícula nº 297.678-5, ID nº 3035575-3, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/003065/2021.

**APOSENTA** a servidora HELENA DO SOCORRO BARBOSA, Técnico de Enfermagem, classe "A", matrícula nº 0261616-7, ID nº 3110861-0, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/011073/2021.

**APOSENTA** a servidora HELIANE BARRETO DE AZEVEDO, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, classe "A", matrícula nº 185.398-5, ID nº 3167481-0, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/011923/2021

**APOSENTA** a servidora INES GODINHO GARCIA, Enfermeiro, classe "A", matrícula nº 299.334-3, ID nº 3129105-8, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/010950/2021.

**APOSENTA** a servidora IONICE CONCEIÇÃO DE LIMA, Auxiliar de Enfermagem, classe "A", matrícula nº 286.694-5, ID nº 3013083-2, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/010958/2021.

**APOSENTA** o servidor JOSIAS CALDEIRA DE LIMA, Agente Auxiliar Administrativo de Saúde, classe "A", matrícula nº 3197216-0, ID nº 0190636-1, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-08/001/036984/2019.

**APOSENTA** a servidora LIDIA SILVA RIBEIRO, Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde, classe "A", matrícula nº 185.449-6, ID nº 3168037-2, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº SEI-080001/011383/2021.

Id: 2356685